Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1054/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6921/2015
PROTOCOLO	: 1590943
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RALATIVOS AOS BENS IMÓVEIS E IMÓVEIS DA RELAÇÃO DE INVENTÁRIO E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DESCUMPRIMENTO DE PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documento que comprova a publicação do Balanço Patrimonial, e revelam a divergência entre o valor total dos bens constantes da Relação de Inventário com o valor registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial. A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** no valor equivalente ao de **100 UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia-CIDECO, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados nestes autos os do Processo TC/19139/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20054/2015, peça 31, fls. 355-361), firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8188/2016 (peça 32, fls. 362-370), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** *"[...], devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011."*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-12494/2016, peça 33, fls. 371-372) requereu a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação INT-G.JRPC-14290/2016 (peça 34, fl. 373), o intimado encaminhou as justificativas e os documentos inseridos nos autos como peça 38, fls. 377-417.

Submetida novamente a matéria ao crivo da Auditoria (PAR-GACS LLRP-20369/2016, peça 40, fls. 419-422), o seu representante constatou a regularização parcial das falhas apontadas no seu Parecer anterior, opinando novamente pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-21265/2016 (peça 41, fls. 423-425), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém os Anexos exigidos pelas regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Todavia, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas em apreço, considerando que, embora o gestor haja encaminhado as justificativas e os documentos integrantes da peça 38, fls. 377-417, permaneceram as seguintes falhas:

a) falta do documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial;

b) o valor total de R$ 288.642,74 relativo aos bens móveis e imóveis constantes da Relação de Inventário (peça 38, fls. 391-398) diverge do valor de R$ 378.918,00 registrado no Balanço Patrimonial (peça 30, fls. 342-354), o que denota inobservância às regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Desse modo, é certo que as falhas remanescentes configuram infrações por descumprimento de prescrições legais e regulamentares, o que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – CIDECO, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, então Prefeito Municipal de Glória de Dourados e Presidente do CIDECO, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) falta de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial;

b) o valor total dos bens constantes da Relação de Inventário (peça 38, fls. 391-398) não confere com o valor registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, desrespeitando as regras dos arts. 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso

do exercício financeiro em referência;

III – aplicar **multa** no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, CPF 432.162.429-00, então Prefeito Municipal de Glória de Dourados e Presidente do CIDECO, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012:

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM